



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 398.291 - GO (2017/0100118-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : ANA MARIA ALVES GARCIA
ADVOGADO : ANA MARIA ALVES GARCIA - GO045522
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : JOSINALDO DE OLIVEIRA GOMES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO (POR DUAS VEZES) E LESÃO CORPORAL DECORRENTE DE RELAÇÕES DE AFETO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. PACIENTE SEGREGADO CAUTELARMENTE DESDE 13/10/2015. PREVISÃO PARA A PROLAÇÃO DE DECISÃO RELATIVA À PRIMEIRA FASE DO TRIBUNAL DO JÚRI. AUSÊNCIA. DEMORA QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA À DEFESA, MAS AO ÓRGÃO DA ACUSAÇÃO, QUE JÁ APRESENTOU DOIS ADITAMENTOS À INICIAL ACUSATÓRIA. RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CORRÉUS EM SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL IDÊNTICA. EXTENSÃO DOS EFEITOS. VIABILIDADE (ART. 580 DO CPP).

1. Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo os critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso.

2. Conforme informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau, há, sim, certa demora para o término da instrução criminal relativa à primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, que deve ser atribuída ao órgão da acusação e não à defesa, pois o paciente se encontra preso desde 13/10/2015 e já foram apresentados dois aditamentos à denúncia pelo Ministério Público estadual.

3. E, em consulta à página eletrônica do Tribunal de Justiça de Goiás em 30/1/2018, obtive a informação de que ainda não há previsão para a prolação de decisão, estando os autos no Ministério Público desde 15/12/2017.

4. Necessária, portanto, a substituição da segregação cautelar por medidas alternativas à prisão, como forma de evitar a reiteração delitiva e garantir a instrução criminal, consistentes em: a) comparecimento mensal em juízo, nas condições a serem fixadas pelo Magistrado singular, para informar e justificar suas atividades; b) proibição de manter qualquer tipo de contato ou aproximação com as vítimas e demais corréus; c) proibição de ausentar-se da comarca sem autorização judicial; e d) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, que deverão ser rigorosamente fiscalizadas e cumpridas, sob pena de restabelecimento automático da prisão preventiva.

5. Existindo corréus em situação fático-processual idêntica, devem ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estendidos os efeitos da presente decisão nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

6. Ordem concedida para substituir a prisão preventiva imposta ao paciente por medidas alternativas à prisão previstas no art. 319, I, III, IV e V, do Código de Processo Penal, a serem implementadas pelo Magistrado singular, devendo os efeitos desta decisão ser estendidos aos corréus Jailson Ferreira dos Santos e Armando Henrique Dias da Silva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem com extensão aos corréus Jailson Ferreira dos Santos e Armando Henrique Dias da Silva nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 398.291 - GO (2017/0100118-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Josinaldo de Oliveira Gomes** – preso preventivamente pela prática, em tese, dos crimes de homicídio simples tentado (por duas vezes) e lesão corporal decorrente de relações de afeto –, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Goiás (*Habeas Corpus* n. 210344-74.2016.8.09.0000), que denegou a ordem ali impetrada, mantendo a prisão cautelar imposta pelo Juízo de primeiro grau (Autos n. 201503823690).

Alega a impetrante, em síntese, constrangimento ilegal consistente em excesso de prazo para o término da instrução criminal, uma vez que o paciente se encontra preso há mais de 2 anos e nunca foi proferida decisão relativa à primeira fase do Tribunal do Júri.

Postula, ao final, a concessão liminar da ordem para que seja relaxada a prisão preventiva imposta.

Em 7/8/2017, deferi o pedido liminar para substituir a prisão preventiva do paciente por medidas alternativas à prisão, com extensão aos corréus Jailson Ferreira dos Santos e Armando Henrique Dias da Silva (fls. 341/342).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 347/351):

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO E LESÃO CORPORAL. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PERÍODO SUPERIOR A UM ANO E SEIS MESES. DEMORA INJUSTIFICADA. SUCESSIVOS ADITAMENTOS À DENÚNCIA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE, DA CELERIDADE PROCESSUAL, DA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. CONCESSÃO DA ORDEM.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

– Verifica-se excesso de prazo no trâmite processual desvinculado da realidade dos fatos, com demora injustificada e que extrapola em muito os marcos temporais legalmente estabelecidos, em nítida violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que se amolda à hipótese vertente.

– Parecer pela concessão da ordem de *habeas corpus*, com aplicação de medidas alternativas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 398.291 - GO (2017/0100118-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca a impetração o relaxamento da prisão preventiva imposta ao paciente na ação penal que lhe imputa os crimes de homicídio simples tentado (por duas vezes) e lesão corporal decorrente de relações de afeto, ao argumento de excesso de prazo para o término da instrução criminal.

Conforme informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau, há, sim, certa demora para o término da instrução criminal relativa à primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, que deve ser atribuída ao órgão da acusação e não à defesa, pois o paciente se encontra preso desde 13/10/2015 e já foram apresentados dois aditamentos à denúncia pelo Ministério Público estadual (fl. 336).

E, em consulta à página eletrônica do Tribunal de Justiça de Goiás em 30/1/2018, obtive a informação de que ainda não há previsão para a prolação de decisão, estando os autos no Ministério Público desde 15/12/2017.

Configurada, portanto, a coação ilegal.

No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DOIS CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADOS (UM CONSUMADO E OUTRO TENTADO). EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. AÇÃO PENAL EM QUE FIGURAM DOIS RÉUS. INSTRUÇÃO QUE PERDURA HÁ MAIS DE TRÊS ANOS. DEMORA INJUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

injustificado na prestação jurisdicional.

3. "O excesso de prazo, mesmo tratando-se de delito hediondo (ou a este equiparado), não pode ser tolerado, impondo-se, ao Poder Judiciário, em obséquio aos princípios consagrados na Constituição da República, a imediata revogação da prisão cautelar do indiciado ou do réu." (HC n. 100.574, Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 10/11/2009, Segunda Turma, publicado em 9/4/2010).

4. **Na espécie, o paciente foi preso em 15/9/2013 (há mais de 3 anos e 1 mês) e até a presente data a instrução criminal, que é realizada na primeira fase do processo que tramita pelo rito do Tribunal do Júri, não foi encerrada, os réus (apenas dois) sequer foram interrogados porque ainda há testemunhas para serem ouvidas e não há qualquer indicação de quando ocorrerá a próxima audiência. A despeito da gravidade dos fatos denunciados, essa demora injustificada na instrução processual configura constrangimento ilegal. Precedentes do STJ e do STF.**

5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar a soltura do paciente, sob a imposição das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, a serem estabelecidas pelo Juízo processante, caso não esteja preso por outro motivo.

(HC n. 355.662/PE, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 8/11/2016 – grifo nosso)

Assim, necessária a substituição da segregação cautelar por medidas alternativas à prisão, como forma de evitar a reiteração delitiva e garantir a instrução criminal, consistentes em: a) comparecimento mensal em juízo, nas condições a serem fixadas pelo Magistrado singular, para informar e justificar suas atividades; b) proibição de manter qualquer tipo de contato ou aproximação com as vítimas e demais corréus; c) proibição de ausentar-se da comarca sem autorização judicial; e d) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, que deverão ser rigorosamente fiscalizadas e cumpridas, sob pena de restabelecimento automático da prisão preventiva.

Os corréus **Jailson Ferreira dos Santos** e **Armando Henrique Dias da Silva** se encontram em situação fático-processual idêntica à do paciente, pois se encontram presos pelo mesmo lapso e a ação penal a que se atribui excesso de prazo também foi instaurada contra eles.

Em face do exposto, **concedo** a ordem para substituir a prisão preventiva imposta ao paciente por medidas alternativas à prisão previstas no art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

319, I, III, IV e V, do Código de Processo Penal, a serem implementadas pelo Magistrado singular, devendo os efeitos desta decisão ser estendidos aos corréus **Jailson Ferreira dos Santos e Armando Henrique Dias da Silva.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0100118-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 398.291 / GO

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201301930487 201500485890 201503237944 201503559240 201503823690
201692103440 201700596637 2103447420168090000

EM MESA

JULGADO: 27/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANA MARIA ALVES GARCIA
ADVOGADO : ANA MARIA ALVES GARCIA - GO045522
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : JOSINALDO DE OLIVEIRA GOMES (PRESO)
CORRÉU : JAILSON FERREIRA DOS SANTOS
CORRÉU : ARMANDO HENRIQUE DIAS DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, com extensão aos corréus Jailson Ferreira dos Santos e Armando Henrique Dias da Silva, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.